



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Deputado **Maurício Rands**

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Carlos Sampaio)

I. Relatório

Sob apreciação, a Proposta de Emenda Constitucional no. 40, de 2003, que modifica diversos dispositivos do texto constitucional em vigor, em especial aqueles enunciados em epígrafe, a partir de relatório do nobre Deputado Maurício Rands, cujo exame suscitou a presente manifestação.

II. Voto

Inicialmente gostaria de consignar que, em que pese o esforço levado a cabo pelo ilustre relator, Deputado Maurício Rands, no sentido de dar constitucionalidade àquilo que não a tem, o certo é que na qualidade de Promotor de Justiça Licenciado e, principalmente, na condição de representante de uma das mais importantes regiões de nosso Estado, não poderia cruzar os braços e quedar-me inerte diante das flagrantes inconstitucionalidades inseridas no bojo do supracitado relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Da taxação dos inativos:

- Neste Particular não quero aqui discorrer novamente sobre o conceito de direito adquirido (já mencionado à saciedade), nem tampouco quero adentrar na controvérsia doutrinária quanto ao fato de uma emenda constitucional poder, ou não, afrontar este mesmo direito adquirido. Limito-me a externar o meu entendimento, segundo o qual emenda constitucional não pode afrontar o direito adquirido dos inativos. Reputo, pois, inconstitucional a taxação dos aposentados.

- Ademais, em que pese aferirmos aqui a constitucionalidade, quero pedir vênia para adentrar ao mérito, já que, sob outro enfoque, pretendo reiterar nosso entendimento no tocante à inconstitucionalidade dessa medida. O que vige em nosso país, no tocante à questão previdenciária, é o chamado sistema contributivo. Neste modelo, os servidores se aposentam obedecendo a um critério da retributividade pelo que contribuíram.

- Contribui-se na atividade para que se tenha o direito a aposentadoria. Logo, cabe aqui uma indagação: Passando para a inatividade, a que título contribuiria o aposentado? Por acaso, existe uma terceira etapa de aposentadoria? As respostas a estas indagações são simples. O que se quer é fazer com que o aposentado contribua para a recomposição dos cofres da previdência.

- Daí, podemos formular uma terceira indagação: Seria justo fazer com que recaísse sobre os ombros daquele que dedicou toda uma vida ao serviço público, o ônus de cobrir o rombo previdenciário? À evidência que não. O aposentado não foi o responsável pelos desmandos havidos com o dinheiro da previdência e muito menos pode ele ser lesado quando todos sabem que o tal déficit previdenciário decorreu, em verdade, de desvios não explicados do dinheiro da previdência.

- Por outro lado, a tese hoje adotada pelo PT, flagrantemente contrária àquilo que sempre pregou e, aliás, usou como argumento para não aprovar a reforma previdenciária proposta pelo Governo do PSDB, qual seja, a tese da participação solidária, ou seja, de que o sistema previdenciário não é puramente contributivo, não passa de vergonhosa falácia.

- É que, em verdade, quando propõe a taxação dos aposentados, o PT não preconiza a tal participação solidária, ou melhor, preconiza-a de forma contrária à linha da justiça social. Explico: O que pretende o Partido dos Trabalhadores, isso sim, é colocar o aposentado como co-responsável pelos desvios que ele não causou. Concluindo, o que o PT propõe é implantar a tal solidariedade igualando o aposentado aos responsáveis pelos já mencionados desvios. Enfim, também pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afronta ao já mencionado sistema contributivo, tenho como inconstitucional a cobrança dos inativos.

2. Do Teto Máximo para a Pensão Previdenciária

- Neste particular, andou duplamente mal o Executivo, não só pelo fato de ter proposto sua redução, mas também pelo fato de fixá-la de forma inusitada - para dizer o mínimo - **em até 70%** do valor da aposentadoria.

- Ao fixar a pensão em até 70%, evidentemente que restou imbutida no bojo dessa proposta a possibilidade de se ter como teto qualquer valor inferior a estes mesmos 70%. Ou seja, em querendo, poder-se-ia pagar, a título de pensão, 10, 20 ou 30% do valor da aposentadoria, já que todos esses valores estariam inseridos no conceito de até 70%. Essa conclusão afronta um dos mais importantes princípios norteadores da nossa carta constitucional, qual seja, o da segurança jurídica das relações.

- Afinal, qual a garantia para a pensionista de que teria ela condições de manter o sustento de sua família com a morte de seu marido, se sequer saberá ela com que percentual da aposentadoria poderá contar?

- Ora, o servidor público trabalhou por 30 anos para garantir o sustento de sua família; aposentou-se com a integralidade de seus vencimentos, para continuar custeando seus gastos e também os de seus familiares. Daí a pergunta: Por qual razão impingir à pensionista a aflição de não saber com o que contará para manter seu sustento e o sustento de seus dependentes? Enfim, por afrontar o princípio da segurança das relações jurídicas e, até mesmo, os princípios da razoabilidade e da isonomia, tenho como inconstitucional a fixação da pensão, tal como constante no relatório.

3. Dos Cálculos para aposentadoria

- No que tange a este tema, temos que a modificação do § 1º do Art. 8º é imperiosa. Em verdade, entendemos que o cálculo dos proventos de aposentadoria, quando de sua concessão, deveria considerar, no que concerne ao período anterior à data da publicação desta emenda, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, para o período posterior, a média de suas remunerações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Essa modificação que propomos evitaria, por exemplo, que o servidor que tivesse exercido suas atividades ao longo de 20 anos, sob a vigência do atual regime, viesse a se aposentar sem que tivesse garantida a integralidade de seus vencimentos no tocante a este período de vinte anos em que, efetivamente, trabalhou.

- Importante salientar que este nosso voto em separado não decorre do fato de esposarmos a tese do direito adquirido em razão da expectativa daquele que ingressa no serviço público (tese, aliás, defendida por importantes juristas e magistrados). Não estamos falando de reconhecer-se o direito daquele que tinha uma expectativa, mas sim daquele que exercitou esta mesma expectativa, uma vez que só seriam amparados, na integralidade de seus vencimentos, aqueles que trabalharam e, tão somente (no tocante a esta mesma integralidade), pelo período em que exerceram a sua atividade laborativa.

4. A questão do sub-teto:

- Neste particular, entendo que o nobre relator abordou o tema de forma exemplar. Ao verificar que o texto inaugural fixava o salário dos governadores e prefeitos como teto para o funcionalismo estadual e municipal, numa flagrante afronta à separação, ao equilíbrio e à autonomia dos poderes, mesmo porque, estar-se-ia utilizando como teto o valor do subsídio de cargos que não integram qualquer carreira do funcionalismo, apressou-se o ilustre relator em corrigir o equívoco através de emenda saneadora.

- Referida emenda adotou, corretamente, o princípio da simetria. Em outras palavras, cada um dos poderes (legislativo, executivo e judiciário) passou a ter o seu sub-teto. No Poder Executivo, ficou o subsídio do Governador. No âmbito do Legislativo, ficou o do Deputado Estadual. Já no Judiciário, ficou estabelecido como teto o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

- A única preocupação que nos ocorre, neste particular, é que o Ministério Público não foi explicitamente incluído no parecer do nobre relator, o que poderia gerar uma desnecessária celeuma jurídica quanto ao teto que iria nortear a citada Instituição. Portanto, como já havíamos feito na data em que o Deputado Maurício Rands fez a leitura de seu relatório, deixamos aqui consignado que caberia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à Comissão de Constituição de Justiça dirimir essa questão fazendo incluir, expressamente no relatório, o Ministério Público, vinculando-o ao teto dos desembargadores.

- Por fim, fica também registrado o meu entendimento de que a Comissão de Constituição e Justiça não poderia, no âmbito de sua atuação, fixar, no tocante ao teto dos desembargadores, o percentual de 75% dos salários percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Entendo que o nobre relator extrapolou sua competência, adentrando ao mérito, quando é sabido que, nesta Comissão de Constituição e Justiça, não nos cabe adentrar no campo da conveniência e da oportunidade.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2003

Deputado Carlos Sampaio